



PARECER

PROCESSO CARONA Nº 2010.1/2020 -CARONA

Trata-se de consulta realizada pelo Pregoeiro, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO Nº 2010.1/2020-CARONA**, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20206730 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PUBLICAÇÕES EM JORNAIS NA IMPRENSA OFICIAL E IMPRENSA COMUM DE EDITAIS, AVISOS, EXTRATOS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORANGA - CE; mediante a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20206730, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 2020.01.10.001P, promovido pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Federal Nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "**carona**", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: **1-** existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; **2-** interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; **3-** avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); **4-** prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; **5-** indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; **6-** consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores no procedimento realizado.

De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado encontra-se em consonância com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com as recomendações da Lei Nº. 10.520, de 17/07/02.

Por todo exposto, entendo preenchidas as formalidades legais contidas no Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Este é o Parecer.

Poranga - CE, 21 de outubro de 2020.

Marcelo Cordeiro de Castro
OAB /CE Nº 19.194
Assessor Jurídico

MARCELO
CORDEIRO DE
CASTRO

Assinado de forma digital por MARCELO
CORDEIRO DE CASTRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=MARCELO
CORDEIRO DE CASTRO
Dados: 2020.10.21 11:21:40 -03'00'